

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0065357-14.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: NATHALIA PARENTE DE AZEVEDO (DP 3089538-7)

PACIENTE: ANDRÉ LUIZ ALVES RAMOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ANDRÉ LUIZ ALVES RAMOS** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.

E isso, porque, segundo consta da inicial (item 02): 1) trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público na qual imputa ao Paciente a prática do delito previsto no art. 158, *caput*, do CP; 2) quando da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, desde então, o acusado permanece custodiado; 3) os elementos informativos revelam que a conduta atribuída ao Paciente não se amolda ao artigo 158 do Código Penal; 4) afastada a extorsão, o que remanesce dos elementos indiciários são, em tese, duas condutas autônomas, podendo as frases “você vai ver quando você estacionar seu carro lá no centro” e “você vai ver como seu carro vai estar” caracterizar, no máximo, o crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, e os xingamentos dirigidos à vítima, por sua vez, configurar o crime de injúria (art. 140 do CP); 5) quando o excesso de capitulação é manifesto e produz efeitos imediatos sobre a liberdade e sobre o devido processo, o seu reconhecimento não pode aguardar a sentença, impondo-se a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III, do CPP, até porque a correta capitulação conduzirá à incompetência desse juízo, estando o feito afeto ao Jecrim; 6) a FAC do réu registra quatro condenações definitivas, todas antigas, sendo o marco mais recente de extinção de pena agosto de 2019, encontrando-se todas as condenações anteriores depuradas para fins de reincidência (art. 64, I, do CP); 7) o acusado ostenta, quando muito, maus antecedentes, que não se confundem com reincidência e não autorizam a prisão preventiva com base no inciso II do artigo 313 do CPP, sendo que, inexistindo qualquer das hipóteses de admissibilidade, a manutenção da custódia é ilegal e 8) ainda que se entenda necessária alguma cautela, as medidas do artigo 319 são plenamente suficientes.

Postula então, liminarmente e no mérito, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, com esteio no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, bem como a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.



EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*¹, somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, **indefiro** a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e em consulta ao processo originário – nº 0812263-76.2026.8.19.0014 – através do *site* deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o Magistrado *a quo*, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, no dia 09 de setembro de 2026, bem como ao mantê-la, em 15/09/2026 e 15/10/2026, bem a fundamentou, destacando-se que (ids 306083899, 307011568 e 312720097 dos autos originários): **(i)** (...) Consta do auto de prisão em flagrante que no dia 07/09/2026, por volta das 10h20, guardas municipais que realizavam patrulhamento nas proximidades do CEPOP foram procurados por Maria Leila, vítima que relatou estar sendo ameaçada por um “flanelinha”, posteriormente identificado como André Luiz Alves Ramos, ora custodiado, que vigiava veículos na Rua Deputado Afonso Celso Ribeiro de Castro, esquina com a Rua Goiabal. Segundo a vítima, o custodiado teria exigido dinheiro pelo serviço de vigilância do veículo e, após ela informar que não possuía quantia para lhe entregar, passou a xingá-la e ameaçá-la. A materialidade e os indícios de autoria exsurtem do termo de declaração da vítima e das testemunhas. (...) No caso em apreço, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado para garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do fato, que ressaí da prática de crime patrimonial mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. No mais, há premente risco de reiteração delitiva, considerando a condição de multirreincidente do conduzido (0013464-59.2014.8.19.0014, 0007251-61.2019.8.19.0014 e 0003826-51.2004.8.19.0014), cenário este que comprova a habitualidade delitiva e a insuficiência da imposição das cautelares. Por fim, a custódia cautelar é também imprescindível para a garantia da integridade psicofísica da vítima, assim como por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que a liberdade de pessoa que praticou delito com o emprego de violência ou grave ameaça, por sua própria natureza, imporá temor à ofendida, com inegável repercussão sobre a futura instrução processual. (...) Em relação à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registre-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado com o regime aberto para o início do cumprimento de sentença, não havendo falar em ofensa ao princípio da homogeneidade (...). Registre-se, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes a debelar o risco que a liberdade do indiciado representa para a ordem pública, como já ressaltado. (...); (ii) (...) Não tendo havido nenhuma alteração do quadro fático desde a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendo que permanecem hígidos os fundamentos lá expostos para justificar a manutenção do decreto prisional. Assim sendo, RATIFICO a decisão supramencionada. (...) e (iii) (...) O acusado responde pelo delito de extorsão, existindo nos autos informação que um mês antes dos fatos, a vítima já havia tido problemas com o réu ao estacionar o carro na rua, próximo ao seu local de trabalho, devido à exigência de valores sob o pretexto de vigilância. No dia dos fatos, embora em local diverso do ambiente diário de circulação, a vítima procurava uma vaga para estacionar o carro quando visualizou o acusado. Neste momento decidiu estacionar em local mais afastado a fim de evitar novos conflitos. (...) Diante desse cenário de evidente gravidade e audácia delitiva, mostra-se indispensável a manutenção da custódia para garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal, especialmente para resguardar a integridade psicológica da vítima e garantir que ela possa prestar depoimento e realizar o reconhecimento do acusado em juízo livre de qualquer espécie de constrangimento ou intimidação, mormente considerando a periculosidade social revelada pelo modus operandi e a proximidade física diária entre o local de circulação da ofendida e o ponto de atuação do réu. (...) Outrossim, a pretensão libertária não encontra amparo na alegação de desproporcionalidade ou homogeneidade, pois a gravidade concreta da conduta praticada mediante grave ameaça a bem patrimonial evidencia que medidas alternativas se mostram totalmente insuficientes. Verifica-se, portanto, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são inadequadas e ineficazes ao caso concreto, diante da ousadia delitiva, do histórico de atritos pregressos e da necessidade imperiosa de cessar a atividade intimidatória exercida pelo agente. (...), restando demonstrados, numa análise perfunctória, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno que consta, da Folha de Antecedentes Criminais do paciente (id 305845683 dos autos originários), além das condenações mais antigas, anotação recente – processo nº 0012418-49.2025.8.19.0014 – pela prática do delito do artigo 129, §13, do Código Penal, n/f da Lei 11.340/06, por fato ocorrido em 30/09/2025, com condenação e trânsito em julgado no dia 16/12/2025 -, ou seja, menos de 09 (nove) meses antes dos fatos ora apurados, ocorridos em 07/09/2026, o que demonstra o acerto da decisão vergastada.

Neste sentido, as razões do julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada quando presentes elementos concretos e contemporâneos que indiquem sua necessidade para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do Código de Processo Penal.



2. São idôneos os elementos descritos pelo Juízo de primeiro grau, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 68.550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016).²

4. Agravo regimental não provido.

E se já não bastasse, ainda não realizada a oitiva da ofendida e das testemunhas em Juízo, oportunidade em que todas as questões, aqui, trazidas, poderão ser melhor esclarecidas e, por isso, deve ser assegurado que as declarações ocorram livres de qualquer temor, **estando a Audiência de Instrução e Julgamento aprazada para o dia 25/11/2026**, conforme consta do mesmo *decisum* datado de 15/10/2026 (id 312720097 dos autos originários): (...) Designo AIJ para o dia 25/11/2026 às 14:15 horas. (...)

Com efeito, as demais assertivas da impetrante se confundem com o *meritum causae* da ação penal originária, sendo sua análise inviável na via estreita deste *writ*.

Pelo exposto, examinando o que consta deste rémédio heroico, não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a rejeição da denúncia ou a revogação da prisão preventiva.

PORTANTO, INDEFIRO A LIMINAR.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

² BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 1.096.554/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento: 17/6/2026. Sexta Turma.